



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	18.125 - SECC
Assunto:	Nos termos da Lei Nacional nº12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação -LAI, o requerente fez o seguinte pedido de acesso: “(...) qual a lei estadual ou recebe-la em PDF que instituiu a suspensão temporária da concessão de triênio no Estado do RJ de 28 de abril de 2020 até o dia 31 de dezembro de 2021 baseada na LC Federal 173/20”.
Resposta:	O órgão demandado informa sobre a ausência de ato normativo para a matéria, solicitando, ainda, o encaminhado dos demais fatos ao órgão de sua vinculação.
Data do Recurso à CGE:	22/06/2021 - 18:46:16
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude do seu descontentamento com as manifestações efetuadas pelo órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no art. 10 Lei de Acesso à Informação - LAI, regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto 46.475, de 25 de outubro de 2018, o requeute formulou pedido de acesso à informação, já adicionado na parte introdutória deste relatório, que para uma melhor análise recursal, aduzimos a seguir:

“(....)qual a lei estadual ou recebe-la em PDF que instituiu a suspensão temporária da concessão de triênio no Estado do RJ de 28 de abril de 2020 até o dia 31 de dezembro de 2021 baseada na LC Federal 173/20”.

1.2. Dentro do prazo legal o órgão demandado assim se manifestou na fase singular: “Conforme confirmado com a Assessoria de Assuntos Legislativos, não há Lei Estadual sobre o tema”, ou seja, foi informado ao requerente que o normativo não disponibilizado no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedidos de acesso à informação nos termos da LAI –, em face da sua ausência normativa.

1.3. Não obstante, a informação prestada e consignado no parágrafo pretérito – *informando sobre a ausência de normativo em relação ao caso solicitado* –, o requerente interpõe recurso perante a primeira instância, inovando agora o seu pedido, nos seguintes termos:

Sim que o Estado tomou por base a LC Federal nº173 de 2020 já era do meu conhecimento, porém a matéria deve ser de cunho Estadual e deve ter previsão legal, logo pergunto: Qual é a Lei ESTADUAL que deu azo a tal procedimento Administrativo que "fere" a lei 279 (Lei das Remunerações)?

1.4. Independentemente da inovação recursal, em relação ao pedido inicialmente formulado, dentro das boas práticas de ouvidoria, se manifestando assim em primeira instância:

"(...) cumpre-nos informar que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão divulgou, no dia 15 de julho de 2020, uma circular dispondo, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, acerca da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, que garantiu o socorro da União para os estados e municípios por causa da crise gerada pela pandemia, mais especificamente, sobre o trecho que congelou, até 2021, os salários dos servidores.

A referida lei complementar permitiu o socorro de R\$ 60 bilhões da União aos estados e municípios, porém, proibiu o reajuste de salários dos servidores públicos até 2021, suspendendo, pelo mesmo período, a contagem de tempo de exercício na carreira pública para fins de pagamento de adicionais por tempo de serviço, como triênios e quinquênios, licenças-prêmio e progressões na carreira.

Não há lei estadual regendo a matéria acima mencionada, que é tratada pelas disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

1.5. Ainda, inconformado com a pronúncia do órgão demandado o requerente alçou a demanda a segunda instância do órgão, ou seja, o pedido de acesso à informação foi levado a apreciação da autoridade máxima do órgão, nos seguintes termos:

Uma vez que não há uma lei ESTADUAL sobre o tema e a lei vigente é a 279/79 está vigente e não mudou. Solicito IMEDIATAMENTE que meu TRIÊNIO seja IMEDIATAMENTE implementado e que seja pago retroativo ao mês que fiz jus. Afim de evitar desgaste jurídico desnecessário.

1.6. Em face da solicitação formulada, por não se tratar mais de um pedido de acesso à informação nos termos da LAI, o requerente foi direcionado ao órgão onde a solicitação efetuada, *em tese*, poderia ser atendida:

Orientamos que verifique diretamente com a Superintendência de Recursos Humanos do Órgão ao qual o servidor é vinculado para informações a respeito do benefício pretendido.

1.7. Insatisfeito com a decisão prolatada em segunda instância e consignado no parágrafo anterior, os termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE *competência para julgar – os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, interpõe o requerente o presente recurso em terceira Instância, conforme segue:

É de conhecimento dos Srs que o departamento de recursos humanos da minha secretaria de lotação é INEFICIENTE para legislar sobre tal matéria; ademais não cabe à ela a rubrica de tal assunto. Acho que isso é uma forma leviana de não falar a verdade sobre o que tão claramente perguntei.

1.8. Pelo consignado anteriormente, o requerente não fez um pedido de acesso à informação nos termos da LAI, relatando, tão somente a sua indignação em relação a atuação de uma das unidades do seu órgão de lotação, ou seja, na realidade o requerente não apresenta manifestação em relação ao cumprimento ou não do seu pedido de acesso à informação, deste modo, o presente recurso não deve ser provido nesta terceira instância recursal.

1.9. Entretanto, não podemos negar que o requeinte pode formular pedido de esclarecimento perante os órgãos/entidade da Administração Pública, apesar disso, as suas manifestações deverão ser efetuadas no canal apropriado para este tipo de demanda, ou seja, deverão ser formuladas no **sistema Fala.BR** – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões.

2. PARECER

Tendo em consideração que as informações solicitadas foram disponibilizadas na forma requerida, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, e qualquer outro tipo de esclarecimento em relação a um serviço público deve ser efetuado no sistema Fala.BR.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 18.125, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
ID: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 28/06/2021, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 28/06/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 28/06/2021, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 30/06/2021, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **18874622** e o código CRC **4083E4DA**.